

Processo TC nº 011.240/2006-4  
TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA – *Recursos de Reconsideração*

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Examinam-se recursos de reconsideração interpostos por Diogo Nogueira do Casal e Ambiental Comércio Transporte e Serviços Ltda. contra o Acórdão nº 4790/2014-1ª Câmara (peça 8, p. 15-16), mediante o qual esta Corte julgou irregulares as contas do responsável, o condenou solidariamente à entidade ao ressarcimento de débito e aplicou-lhes, individualmente, multa fundamentada no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

2. No que concerne ao recurso apresentado pelo Sr. Diogo Nogueira do Casal, o pedido de reconsideração não merece ser conhecido ante a intempestividade da peça recursal e ausência de fatos novos, nos termos do art. 48, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 285, *caput* e § 2º, do RI/TCU, conforme expôs a Serur em instrução de peça 103.

3. Quanto à peça recursal manejada pela Ambiental Comércio Transporte e Serviços Ltda., da análise efetuada pela unidade especializada (peça 120) constata-se que os argumentos apresentados não são suficientes para elidir as ocorrências apontadas nos autos e que fundamentaram a condenação imposta pelo Tribunal, sendo, por conseguinte, incapazes de alterar a deliberação recorrida.

4. Desse modo, considerando adequadas as análises da unidade técnica, este representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com as propostas de encaminhamento (peças 103 e 120), no sentido de que esta Corte conheça e negue provimento ao recurso de reconsideração interposto por Ambiental Comércio Transporte e Serviços Ltda. e não conheça o recurso apresentado por Diogo Nogueira do Casal, de forma a manter os exatos termos do Acórdão nº 4790/2014-1ª Câmara.

**Ministério Público**, em fevereiro de 2016.

(Assinado eletronicamente)  
**PAULO SOARES BUGARIN**  
Procurador-Geral